



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25/2025

### RELATÓRIO

Trata-se de veto integral à proposição de Lei nº 25/2025 que "*DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA AO COMERCIANTE LOCAL PARA VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS NAS FESTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS REALIZADAS SOB O REGIME DE TERCEIRIZAÇÃO OU DE PARCERIAS.*" A proposição é de autoria do vereador Warley Higino Pereira e foi aprovada no plenário desta casa.

O procedimento de veto está disciplinado nos artigos 168 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, da seguinte forma:

Art. 168. A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de trinta dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§ 1º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

Art. 169. O veto será despachado:

- I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;
- II - à Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada;
- III - à Comissão de mérito, se as razões versarem sobre aspectos de interesse público.

Parágrafo único. A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 dez dias para emitir parecer sobre o veto.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

Art. 170. Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão prazo improrrogável de quinze dias para emitirem parecer conjunto.

Art. 171. Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar, com ou sem parecer.

Art. 172. Incluído na Ordem do Dia, o veto será submetido à discussão e votação únicas.

Parágrafo único. Na discussão de veto, cada Vereador disporá de dez minutos.

Art. 173. No veto parcial ou total, a votação será necessariamente aberta e em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo único. Não ocorrendo à condição prevista no caput, será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto parcial ou total, desde que assim o requeira 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, com aprovação do Plenário, não se admitindo para tais requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 174. A rejeição do veto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Rejeitado o veto, no todo ou em parte, o Presidente da Câmara enviará, em cinco dias úteis, o projeto ao Prefeito para, em 48 horas, promulgá-lo.

§ 2º Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 175. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito após a rejeição do veto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice- Presidente nas mesmas condições fazê-lo.

De forma correspondente, há normatização do procedimento nos artigos 58 e ss. da lei orgânica municipal.





# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

A proposição, após sua aprovação, foi enviada ao executivo e o veto protocolizado na Câmara no dia 19/05/2025, sendo assim tempestivo.

No que concerne ao mérito, o Ilmo. Sr. Prefeito propõe o veto total ao Projeto de Lei sob o fundamento de que a prioridade ao comerciante local para venda de produtos nas festas públicas municipais realizadas sob o regime de terceirização ou parcerias violaria o princípio da igualdade e a livre concorrência.

É o relatório.

## PARECER

Nobres vereadores, o veto apresentado, a nosso ver, não deve prevalecer.

De fato, a leitura do r. documento encaminhado pelo Poder Executivo nos leva a constatar a ocorrência de possível erro interpretativo da proposição. É que, ao contrário do que se alega, o projeto de lei não visa impor ao Poder Executivo a obrigação de privilegiar comerciantes locais na disputa interna do **processo licitatório/chamamento público que tenha por objeto a terceirização da eventual festa**. O que se propõe, na verdade, é que, caso a festa pública seja realizada por terceiros (pressupõe-se, pois, que nessa fase a licitação/chamamento público para organização/realização da festa **já tenha ocorrido**), o vencedor do certame, ao organizar as praças de alimentação e demais estandes de venda deverá **PRIORIZAR** os comerciantes locais nesse ato de "quarteirização".

A medida não fere o princípio da igualdade, mas apenas estabelece uma obrigação ao vencedor do certame de priorizar os comerciantes locais naquilo que for ser objeto de subcontratação dentro do espectro de realização do evento.

Com efeito, a criação de políticas de incentivo ao comerciante local – desde que não ocorra violação expressa à legislação federal específica – não pode ser automaticamente tida por uma ação violadora do princípio da igualdade. Se assim o fosse, a Lei Complementar





# Câmara Municipal de Ouro Branco

123/2006 também deveria ser tida por inconstitucional, uma vez que essa fixa benefícios às ME e EPP nos processos licitatórios. O que se pretende demonstrar com a analogia posta é que o princípio da igualdade, assim como os demais, não é absoluto. Justamente por isso se tem adotado, de forma evolutiva e progressista, o conceito de EQUIDADE ou ISONOMIA - e não de igualdade - quando da avaliação dos atos públicos à luz da constituição.

O que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real.

Ora, atualmente, quando uma empresa sediada em outro município vence um certame que tenha por objeto a organização/realização de festa pública de Ouro Branco/MG é usual que as "barraquinhas", pontos de venda alimentares, de souvenirs e serviços sejam destinados a pessoas de fora de nossa cidade, o que faz com que o dinheiro do cidadão de Ouro Branco e dos visitantes seja "levado" para outros locais, enfraquecendo assim nossa economia local/regional.

Aliás, é de ressaltar-se que, de um ponto de vista utilitarista, e sendo os comerciantes locais os que naturalmente cobrariam menos (por não ostentarem despesas de deslocamento), estaria atendido, até nisso, o interesse público.

Fato é que a cidade absorve os impactos negativos das festas. Justo é também, pois, que o recurso movimentado pelo evento fique, pelo menos em parte, nas mãos do nosso povo. Daqui se extrai a plena vigência da EQUIDADE/ISONOMIA, uma vez que referido conceito parte de uma análise de JUSTIÇA e não apenas de proporcionalidade nominal/numeral.

Em análise similar, que envolve a preferência para contratação de artistas locais em eventos públicos, o e. TJMG já exarou o entendimento de que:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 13.047/2019 - MUNICÍPIO DE UBERABA - RESERVA DE VAGAS EM EVENTOS CULTURAIS PARA ARTISTAS LOCAIS - VÍCIO DE INICIATIVA -

Página 4 de 6





# Câmara Municipal de Ouro Branco

NÃO CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE. Da análise das matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da CEMG, depreende-se que não há qualquer óbice ao Poder Legislativo para propor norma que trate da reserva de vagas em eventos culturais para artistas locais. **Este Órgão Especial, por maioria, ao apreciar o mérito de Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas em face de normas semelhantes, concluiu que a reserva de determinado percentual de vagas a artistas locais não violaria os princípios da Constituição da República que devem ser obrigatoriamente observados pelos entes municipais, tal como o da igualdade, não havendo, portanto, vício material.**

Em atenção ao princípio da colegialidade e da segurança jurídica, bem como ao que determina o Código de Processo Civil (artigos 926 e 927, V), deve ser julgado improcedente o pedido aduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade." (TJMG - Ação Direta Inconst, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/08/0020, publicação da súmula em 01/09/2020).

Importante ainda frisar que o projeto fixa o direito de PREFERÊNCIA ao comerciante local e não uma obrigatoriedade imediata a ser cumprida pelo realizador do evento.

Esse tipo de regulamentação é, inclusive, comum. Destacamos, por exemplo, a Lei Municipal 7.032 de Pouso Alegre que *"Institui cota mínima de participação de comerciantes e empreendedores locais do setor de alimentação em eventos promovidos pela Prefeitura de Pouso Alegre e dá outras providências."*<sup>1</sup>

A ordinariade da situação pode ser verificada em local ainda mais próximo, qual seja, O PRÓPRIO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG. Senão vejamos:

<sup>1</sup><https://leggicomunali.it/a/mg/p/pouso-alegre/lei-ordinaria/2025/704/7032/lei-ordinaria-n-7032-2025-institui-cota-minima-de-participacao-de-comerciantes-e-empreendedores-locais-do-setor-de-alimentacao-em-eventos-promovidos-pela-prefeitura-de-pouso-alegre-e-da-outras-providencias>





# Câmara Municipal de Ouro Branco

Vejam que no edital do Processo Seletivo Simplificado 001/2025 – SELCT que tinha por objetivo a seleção de interessados para cessão de espaço/barraca para venda de alimentos e bebidas no pré-carnaval de 2025, constou a seguinte cláusula<sup>2</sup>:

2.2.1 São requisitos mínimos aplicados aos participantes do presente processo seletivo:

Ser pessoa física ou jurídica;

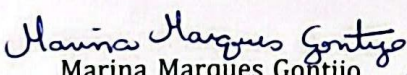
Os interessados deverão residir em Ouro Branco.

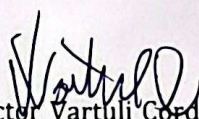
Ora, para a prática de ato do Poder Executivo a exigência de residência em Ouro Branco aos interessados na cessão de espaço para venda de bebidas e alimentos no pré-carnaval de 2025 foi tida por constitucional e aplicável. Todavia, agora, quando a questão passar a ser regulamentada pelo Poder Legislativo, a interpretação é de que a medida seria inaplicável por ferir a igualdade e a livre iniciativa. A posição é, a nosso ver, incoerente.

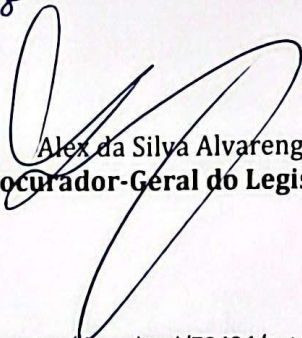
## CONCLUSÃO

Em face do exposto, no âmbito da competência da procuradoria, **opina-se** pela manutenção da proposição 25/2025 e, conseqüentemente, pela derrubada do veto apresentado. Recomendamos que o veto tramite **pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior submissão ao plenário e apreciação dos nobres parlamentares.**

Ouro Branco, 30 de maio de 2025.

  
Marina Marques Gontijo  
Subprocuradora do Legislativo

  
Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
Procurador Legislativo

  
Alex da Silva Alvarenga  
Procurador-Geral do Legislativo

<sup>2</sup>[https://www.ourobranco.mg.gov.br/arquivo/download/72424/categoria/24/1\\_retificacao\\_processo\\_seletivo\\_para\\_alimentos\\_e\\_](https://www.ourobranco.mg.gov.br/arquivo/download/72424/categoria/24/1_retificacao_processo_seletivo_para_alimentos_e_)